



PROCESSO Nº: 2021008218
INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS
ASSUNTO: ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INSTITUIR QUE A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS INCIDIRÁ SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS QUE SUPEREM O VALOR DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de emenda à Constituição, de autoria do ilustríssimo Deputado Delegado Eduardo Prado e outros Deputados, que altera a Constituição Estadual para instituir que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do regime geral de previdência social.

Segundo a Justificativa, devido a Emenda à Constituição Estadual (EC) nº 65/2019 a contribuição ordinária para os aposentados e pensionistas, deixou de ter como base de cálculo o valor que exceder o teto dos benefícios do RGPS e passou a adotar como base o valor que exceder o salário mínimo.

Historicamente, as contribuições previdenciárias ocorriam no percentual de 6% calculada sobre a retribuição que os servidores ativos, civis e militares, percebiam em razão do exercício de cargo, emprego ou função, de provimento efetivo, em qualquer dos Poderes do Estado, incluídos os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e os magistrados em geral.

Após isso, por meio da Lei Complementar Estadual nº 29/2000 a alíquota da contribuição foi aumentando, e assim, passando por 11%, em 2012 elevou para 13,25%, 2016 totalizou 14% e por intermédio da lei Complementar nº 126/2016 chegou a contabilizar 14,25%.

Dado a elevação da alíquota prevista ser uma das mais altas do país requer-se a alteração do artigo 101, § 4 –A da Constituição Estadual do Estado de Goiás.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator

para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.



No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra-se resguardada pelo art. 19, § 4 da Constituição Estadual, pois, a devida emenda em circunstancia alguma tende a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. (CE/GO)

Outrossim, vale destacar que não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5 da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa. Constata-se que a presente propositura se refere à modificação do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual:

§ 4º-A - A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem valor que exceder teto do Regime Geral de Previdência Social. " (NR)

A alteração proposta possibilita que a redução da contribuição dos aposentados e pensionistas ao diminuir a sua base de cálculo.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim a presente proposta de emenda constitucional se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não há qualquer motivo para impedir a sua aprovação.

Destarte, não havendo óbice constitucional ou na estruturação da lei, vislumbra-se pela **APROVAÇÃO** da Emenda proposta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual